

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 12

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1907

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1036 (*)

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Estabelece novos emolumentos para os actos do registro civil de casamentos, nascimentos e obitos

O dr. Jorge Tibiriça, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A celebração ou assistencia e termo ou acto do casamento civil serão gratuitos.

Artigo 2.º Ficam, entretanto, estabelecidos emolumentos para os seguintes casos:

§ 1.º Os juizes de casamentos perceberão:

I Pela celebração do acto fóra do cartorio ou da sala das audiencias 10\$000

II Quando o casamento se realizar a mais de dois kilometros da distancia do cartorio ou da sala das audiencias. 20\$000

§ 2.º Os officiaes do registro civil perceberão:

De autuação, editaes, registro de editaes ou averbações das sentenças a que se referem os artigos 42, 55 e 116 do Decreto n. 181, de 21 de Janeiro de 1890, das certidões de habilitação e do termo de casamento 15\$000

I Si o casamento fór celebrado fóra do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia 10\$000

II Si fór celebrado a mais de dois kilometros da distancia do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia. 20\$000

§ 3.º Quando os editaes forem publicados em outro districto, perceberá o respectivo official, pela autuação, publicação, registro e certidão de habilitação, um terço dos emolumentos estabelecidos na primeira parte do § 2.º; cabendo em tal caso, ao official que lavrar o termo de casamento, apenas os dois terços restantes.

§ 4.º Quando os contrahentes residirem em districtos diferentes e o casamento se realizar em outra circumscripção, os

(*) Reproduzido, por ter sabido com incorrecções.

emolumentos da primeira parte do § 2.º serão divididos em tres partes, sendo um terço para cada official.

§ 5.º Quando o casamento fór celebrado depois das dez horas da noite, o juiz e o official terão, respectivamente, o dobro dos emolumentos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 6.º As conduções para os casamentos celebrados fóra da casa das audiencias e do cartorio serão fornecidas pelas partes interessadas, ou por ellas pagas, conforme o que fór despendido.

Nos nascimentos e obitos:

§ 7.º Aos officiaes do registro de nascimentos e obitos compete:

N. 1 De cada registro, inclusive uma certidão fornecida á pessoa que o promover. 2\$000

N. 2 Da certidão do registro em breve relatorio 2\$000

N. 3 Da certidão do registro por extenso 3\$000

N. 4 Das buscas, contados os annos do seguado em deante, após a data do registro, cada anno 1\$000

§ 8.º As pessoas que provarem o seu estado de pobreza, com attestados do juiz do paz e do subdelegado de policia do districto de sua residencia, ficarão isentas do pagamento de quaesquer emolumentos.

Nesse caso, porém, os juizes e escrivães de casamentos não são obrigados a celebral-os fóra da casa das audiencias ou dos cartorios, salvo a hypothese de molestia grave de algum dos nubentes que o iniba de se transportar.

Artigo 3.º As certidões e editaes pódem conter os dizeres geraes impressos, com os claros necessarios para os dizeres variaveis.

Artigo 4.º Nos emolumentos taxados nesta lei estão comprehendidas as razas.

Artigo 5.º Os officiaes do registro civil são obrigados a declarar em cota, á margem dos papeis, os emolumentos que lhes cabem, sob as penas dos artigos 181 e seguintes do Decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, quando impostas pelos juizes, e do artigo 4.º da lei n. 306, de 30 de Junho de 1904, quando impostas pelo secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇA'

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Publicada na 1.ª Directoria da Secretaria dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 18 de Dezembro de 1906.— Director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

Actos do Poder Executivo

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

Por decreto de 14 do corrente, foi exonerado, a pedido, o bacharel Octavio Paes de Barros, do cargo de 3.º subdelegado de policia da 3.ª circumscripção da Capital e removido para a mesma subdelegacia o bacharel Alberto Cardoso Franco, actual 4.º subdelegado daquella circumscripção.

Por decreto da mesma data foi nomeado o bacharel Mario Cardim, para o cargo de 4.º subdelegado de policia da 3.ª circumscripção da Capital.

Secretarias de Estado

INTERIOR

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DO DIA 12 DE JANEIRO DE 1907.

1.ª SUB-DIRECTORIA

1.ª SECÇÃO

Transmittiu-se ao dr. secretario da Agricultura, o officio em que o director do Serviço Sanitario pede a entrega das chaves do desinfectorio da Estação de Campinas.

Transmittiram-se ao Ministro da Justiça, os requerimentos em que pedem carta de naturalização os seguintes srs.: Felippo Giangola, Victorio Curione, Antonio de Falco, Moratti Zacaria, Stefano Papa, Cesare Sala, Joaquim Fila, José Dallalibera, José Rotta, João Francisco Alves, Domingos Bortoli, Primo Pavanolo, Giacomo Giuliani, Carlos Mayeso e Sorelli Giulio.

2.ª SUB-DIRECTORIA

1.ª SECÇÃO

Communicou-se aos directores dos grupos escolares de Sorocaba, Piracicaba, Pary e Tieté que foram autorizados a praticar as